

Porto Alegre, 06 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 5.732/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação técnica acerca da Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Executivo, que “Acrescenta o Inciso III ao art. 7º, altera o Inciso III do art. 8º, o Inciso I do art. 11 e o Inciso VIII do art. 16, e os §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 5.038/2023”.

### II. Análise técnica

A proposição apresentada possui pertinência temática com o projeto principal e, sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar para emendar projeto de lei do Executivo é admissível, especialmente quando não há indicação de criação ou majoração de despesa e quando a alteração permanece dentro do objeto já submetido à deliberação legislativa. Nessa linha, a compatibilidade deve ser aferida à luz do **art. 63, I, da Constituição Federal**, aplicado aos Municípios por simetria, bem como do próprio **art. 122, § 1º, III, c/c § 2º, I, do Regimento Interno**, invocado pelos autores.

O objetivo material da emenda também se mostra juridicamente compreensível, pois busca afastar a informalidade mencionada na justificativa, especialmente a utilização vinculada ao CPF da Diretora para operacionalização de recursos. Esse modelo não se harmoniza com os deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, nem com os deveres de controle e prestação de contas derivados dos **arts. 70 e 74 da Constituição Federal**, da **Lei nº 4.320/1964** e da **Lei Complementar nº 101/2000**.

O ponto central de atenção está na redação adotada. O **art. 1º** da emenda estabelece que o CPM atuará “na forma consultiva”, enquanto o **art. 2º** prevê que a gestão ficará a cargo da Diretora, “em parceria consultiva e, facultada a execução pelo CPM”. Há, portanto, imprecisão normativa relevante. Se o CPM tem atuação apenas consultiva, não pode, ao mesmo tempo, receber redação aberta que lhe permita “execução” sem definição objetiva do alcance dessa atuação.

Essa ambiguidade compromete a segurança jurídica do texto. “Gestão”, “parceria consultiva” e “execução” são expressões com efeitos administrativos distintos. Gestão envolve responsabilidade decisória e controle; atuação consultiva traduz apoio sem poder de mando; execução pode significar mera colaboração material ou até movimentação financeira e contratação.

Sem delimitação, a norma tende a gerar dúvidas sobre quem responde pelos atos, quem presta contas, quem autoriza despesas e se haverá ou não transferência de recursos a entidade privada.

Também merece ajuste a técnica redacional. Embora intitulada “emenda substitutiva”, o conteúdo apresentado altera pontualmente dois dispositivos do projeto, aproximando-se de emenda modificativa de redação parcial. Isso não invalida a iniciativa, mas recomenda adequação terminológica conforme a técnica legislativa adotada pela Casa, para evitar inconsistência formal no processo legislativo.

Sob o prisma de controle, se a intenção for permitir ao CPM apenas colaborar na execução material de ações da escola, sem assumir gestão financeira nem condição de ordenador ou gestor do recurso, essa limitação precisa constar expressamente. Se, diversamente, a intenção for admitir que o CPM execute recursos públicos de modo direto, o texto deve prever, no mínimo, base legal clara para o regime do repasse, forma de prestação de contas, documentos hábeis, responsabilidade dos agentes e mecanismo de fiscalização.

Assim, a finalidade da emenda é legítima, mas a redação atual não oferece precisão suficiente. O texto precisa harmonizar os dois dispositivos para deixar inequívoco que: ou o CPM terá atuação exclusivamente consultiva; ou haverá participação executiva delimitada, com regras expressas de responsabilidade e controle. Sem esse ajuste, a emenda pode gerar conflito interpretativo e dificuldade operacional na aplicação da futura lei.

### **III. Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que a matéria possui finalidade juridicamente válida e não apresenta, pelos elementos encaminhados, vício formal evidente de iniciativa parlamentar. Contudo, a redação da emenda necessita correção antes da deliberação, sobretudo para eliminar a contradição entre atuação “consultiva” e “execução pelo CPM”, além de definir com precisão a responsabilidade pela gestão e pela prestação de contas dos recursos.

Realizados esses ajustes redacionais e de clareza normativa, a proposta estará apta à deliberação parlamentar. Na forma atual, recomenda-se devolver o texto para aperfeiçoamento técnico-legislativo, a fim de resguardar segurança jurídica, controle administrativo e adequada execução dos recursos públicos.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM